



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.976523/2012-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.294 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** F1 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator e Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 12-109.165 - 17ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 30/07/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 21848.23060.100610.1.3.04-0022, transmitido em 10/06/2010, de crédito decorrente de valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 16/02/2007, a título de Cofins cumulativa, referente ao período de apuração 01/2007 (valor total do DARF = R\$ 38.038,38).

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.294 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.976523/2012-66

Por meio do Despacho Decisório nº 040217031, emitido eletronicamente em 05/11/2012, a DERAT São Paulo não homologou a compensação declarada, alegando que o pagamento do qual seria oriundo o crédito, já foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Reproduzo, abaixo, o campo 3 do referido despacho decisório:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 33.774,78

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADADAÇÃO
31/01/2007	2172	38.038,38	16/02/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3371440901	38.038,38	Db: cód 2172 PA 31/01/2007	38.038,38
VALOR TOTAL			38.038,38

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.187,32	1.037,45	2.938,41

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado, o Interessado ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega que:

- Por descuido do escritório contábil contratado para elaboração e cálculos dos tributos, esta elaborou de forma errônea a guia referente ao Cofins com base em janeiro de 2007.

- A sociedade, zelosa como é, sempre cumpriu suas obrigações recolhendo ao Erário Público os tributos, gerando neste caso recolhimento de valor exorbitante à maior.

- Sendo certo que, em virtude de recolhimentos efetuados a maior ou indevidamente, existe no âmbito administrativo o remédio denominado PER/Dcomp que ora não fora homologado pela Auditora Fiscal.

- São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Faturamento de janeiro de 2007 (declaração do contador anexo-doc. 01)

Faturamento- R\$ 142.120,12

Total à Recolher Cofins - R\$ 4.263,60

Total Recolhido Cofins - R\$ 38.038,38

Total Recolhido à maior Cofins - R\$ 33.774,78 (Comprovante anexo - Doc.02)

b) Demonstrativo de Compensação:

Total do Crédito - R\$ 33.774,78

Parte Cofins 03/2007 = (R\$4.815,43)

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.294 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.976523/2012-66

Parte Cofins 10/2007= (R\$ 371,89)

Saldo Crédito Cofins a ser utilizado em outra Per/Dcomp R\$ 28.587,46 Em 22/05/2019 foi feita a petição de aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 97/103), cuja juntada foi realizada em 30/07/2019.

Na referida petição, a interessada faz menção ao Parecer Normativo COSIT Nº 2, de 28 de agosto de 2015, e defende que ainda que a DCTF tenha sido retificada em momento posterior, ainda assim deve-se proceder à restituição / compensação do tributo recolhido a maior, nos moldes do entendimento estatuído pela própria Receita Federal do Brasil em julgamento de casos análogos.

É o Relatório.

### VOTO

Conselheiro Carlos Delson Santiago,

Levando em consideração que o Despacho Decisório Nº de Rastreamento: 040217031de 05/11/2012, teve processamento eletrônico, e como a Decisão da DRJ foi por julgar improcedente a manifestação de inconformidade por falta de provas na alegação, e deixou-a sem amparo factual quanto ao direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Considerando o Princípio da Verdade Material, que segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, e Hely Lopes Meirelles:

*Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).*

*Hely Lopes Meirelles também ratifica o pensamento de Bandeira de Mello: O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (MEIRELLES, 2011, p. 581)*

Desta forma, para esclarecer a verdade dos fatos, voto por converter o julgamento em diligência a unidade de origem, para que seja realizada análise do Livro Diário

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.294 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.976523/2012-66

anexado ao Recurso Voluntário, e de todos os outros livros e documentos contábeis, que o Auditor achar pertinente para formar seu convencimento através de análise e esclarecimentos que poderão ser requisitados ao recorrente.

Após serem feitos os esclarecimentos e dirimidas as dúvidas, elabore relatório conclusivo, seja informado o resultado ao recorrente, que caso queira, em 30 dias, fazer e apresentar suas contrarrazões. E após retorne este Recurso para julgamento no CARF.

(documento assinado digitalmente)

Calos Delson Santiago